

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Ana Luisa Beltran de Oliveira

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Florianópolis

2021

Ana Luisa Beltran de Oliveira

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Ana Luisa Beltran de
A liberdade de expressão e o discurso de ódio / Ana
Luisa Beltran de Oliveira ; orientador, João dos Passos
Martins Neto, 2021.
72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Liberdade de Expressão. 3. Discurso de
Ódio. 4. Preconceito. 5. Intolerância. I. Neto, João dos
Passos Martins. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Ana Luisa Beltran de Oliveira, defendido em **05/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (**dez**), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de maio de 2021



Documento assinado digitalmente
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Data: 06/05/2021 21:09:28-0300
CPF: 641.625.403-34
Verifique as assinaturas em <https://x.ufsc.br>

João dos Passos Martins Neto
Professor Orientador

DANIEL ROCHA
CHAVES:02329788320

Assinado de forma digital por DANIEL
ROCHA CHAVES:02329788320
Dados: 2021.05.07 14:49:11 -03'00'

Daniel Rocha Chaves
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Jose Nilton de Menezes Marinho Filho
Data: 06/05/2021 09:35:49-0300
CPF: 606.497.613-30
Verifique as assinaturas em <https://x.ufsc.br>

José Nilton de Menezes Marinho Filho
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Ana Luisa Beltran de Oliveira
RG: 45.818.723-9
CPF: 391.021.128-33
Matrícula: 16105998
Título do TCC: A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio
Orientador(a): João dos Passos Martins Neto

Eu, Ana Luisa Beltran de Oliveira , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Documento assinado digitalmente
gov.br Ana Luisa Beltran de Oliveira
Data: 06/05/2021 10:55:48-0300
CPF: 391.021.128-33

Ana Luisa Beltran de Oliveira

À minha família e amigos, por me acompanharem na caminhada da vida.

AGRADECIMENTOS

De todas as páginas deste trabalho, esta é a que mais fico feliz em escrever. Ter a quem agradecer significa que não caminhei sozinha na linda e difícil caminhada da vida. E além de não caminhar sozinha, sigo muito bem acompanhada.

De todas as pessoas a quem devo gratidão, minha mãe, meu pai, meu irmão e meu avô são sem dúvidas meus maiores amores e parceiros de vida, minhas inspirações e a eles agradeço por tanto e por tudo. Sem eles esse trabalho não seria possível, até porque nem em Florianópolis viveria se eles não tivessem permitido minha vinda em 2016. A Mel, que virou estrelinha e a Nina e Maria, cachorrinhas que me ensinaram o que é o amor mais puro e verdadeiro.

A toda a família Beltran e Oliveira, minha base desde que me conheço por gente. A minha doce avó Rina, que sempre cuidou de mim e cumpriu seu papel de vovó como nenhuma outra. Sou muito grata por ter sido sua neta nesse plano em que vivemos; você faz muita falta. A minha avó Yolanda e avô Álvaro, que também são estrelas, mas tenho certeza de que guiarão meu caminho até o final da minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto, agradeço por ter aceitado me orientar em mais esta empreitada. O senhor sempre foi uma inspiração para mim na UFSC, e por isso sou imensamente grata pela oportunidade e confiança em ser sua orientanda.

Em antecipação, agradeço imensamente às minhas companheiras de escola e de vida, Fernanda, Giovanna e Giuliana, por todo o amor e por, mesmo de longe, serem tão presentes. E a todos os meus amigos de Ribeirão Preto.

A minha amiga e dupla de Escritório Modelo, e um dos melhores presentes que a faculdade me deu, Andrielly. A Júlia, por ter sido minha primeira amizade e minha “gêmea” em Florianópolis, por toda conexão, festas, aventuras e muita parceria desde sempre.

Aos meus amigos Inácio, Vitor, Matheus, Tobias, pela amizade linda que criamos e cultivamos ao longo dos anos na faculdade. A Vitória, Luiza, Kátia, por estarem comigo em momentos maravilhosos e serem amigas de verdade.

À Vanessa, minha *roommate*, por dividir os dias comigo nesta cidade maravilhosa no prédio Plaza du Soleil. Momentos incríveis que serão guardados para

sempre na memória e momentos difíceis, que fortaleceram nossa amizade durante toda a nossa trajetória em Florianópolis.

A todos os amigos da sala de aula da turma 2016.1 diurno e noturno, que me acompanharam durante os 5 anos de faculdade. Guardarei nossas memórias para sempre. E aos amigos da Locus Iuris, que sempre me apoiaram, agradeço a amizade e as proveitosas discussões, o crescimento, os eventos compartilhados e todo o apoio afetivo nestes anos de faculdade.

Às amigadas e aos amores que conheci durante esses 5 anos, todas as pessoas que passaram na minha vida, somaram e marcaram para sempre, agradeço a experiência e ensinamentos que levarei comigo.

Aos amigos da Menezes Niebuhr, os quais admiro muito, por todos os aprendizados e ensinamentos. Aos colegas da 3ª Vara da Fazenda Pública e da Procuradoria Geral do Estado, por me acolherem nos primeiros estágios da faculdade e ensinarem tanto.

Por fim, agradeço também à UFSC, por ser sua aluna e ter me acolhido durante esses 5 anos, serei eternamente grata por essa oportunidade que transformou minha vida.

Isso sim é liberdade

*Não nos deixemos subjugar
vamos dizer a nossa vontade
ninguém nos pode amordaçar,
isso sim é liberdade*

*Vamos dar asas à imaginação
criar belas artes com vaidade
expressar o que sente o coração,
isso sim é liberdade*

*Escrever o que nos vai na alma
exprimir o sonho que nos invade,
sem medo sereno e com calma,
isso sim é liberdade*

*Respeito, entreajuda, alegria
amor, fraternidade, igualdade
opinião, expressão, sabedoria,
Isso sim é liberdade.*

José Couto

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a liberdade de expressão e o discurso de ódio. A pesquisa foi realizada a partir da metodologia de revisão bibliográfica e utilizou os autores Jeremy Waldron, Ronald Dworkin, Guilherme Nucci, Anthony Lewis, João dos Passos Martins Neto e Meyer-Pflug como marcos teóricos, com objetivo de estabelecer a relação entre os autores, a previsão constitucional e estudo das jurisprudências. Aborda também temas em ascensão relacionados diretamente ao discurso de ódio e a liberdade de expressão, como a intolerância, preconceito, direitos fundamentais e direitos humanos. No primeiro capítulo, analisa-se o caso do escritor brasileiro Siegfried Ellwanger Castan (*Habeas Corpus* 82.424/RS), denunciado por racismo pela publicação de obras que dissertavam sobre o antissemitismo, que geraram grande repercussão nacional à época. No segundo capítulo são abordados alguns trabalhos de combate ao discurso de ódio realizados por organizações, especialmente o Mapa do Ódio. Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre interpretações divergentes acerca da liberdade de expressão e o Discurso de Ódio, levando em conta como isso se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro e no norte-americano, a partir de casos de grande relevância nos respectivos países. Em sede de conclusão da pesquisa, é possível constatar que a liberdade de se expressar, torna-se um discurso de ódio quando é incitada a discriminação, preconceito e intolerância, desrespeitando os direitos de outrem.

Palavras-chave: Liberdade de expressão 1. Discurso de ódio 2. Intolerância 3. Preconceito 4. Direitos humanos 5.

ABSTRACT

This work aims to analyze freedom of speech and hate speech. For that, a bibliographical review was carried out and, among the authors researched are Jeremy Waldron, Ronald Dworkin, Guilherme Nucci, Anthony Lewis, João dos Passos Martins Neto and Meyer-Pflug, aiming to establish the relation between the authors, constitutional forecasts and study of the jurisprudences, as well as the rising themes directly related to hate speech and freedom of speech, such as intolerance, prejudice, fundamental rights and human rights. In order to contextualize the limit between what is considered freedom of speech and hate speech, the first chapter discusses the case of the Brazilian writer Siegfried Ellwanger Castan (Habeas Corpus 82.424/RS), which was a great national repercussion. The second chapter discusses some work done by organizations to combat hate speech, mainly the Hate Map, which is a system of monitoring hate crimes in order to develop a methodology that aims to provide the authorities with a representative picture of the state of hatred in a country where these crimes are not yet perceived as a priority, as is the case in Brazil. Finally, the third chapter discusses the divergent interpretations regarding freedom of speech and hate speech, both in the Brazilian and the American legal systems, from cases of great relevance in the respective countries, pointing out mainly the difference in how the themes are approached in both of them. As a conclusion, it is possible to conclude that the freedom to express oneself becomes hate speech when it incites discrimination, prejudice and intolerance, disrespecting the rights of others.

Keywords: Freedom of speech 1. Hate speech 2. Intolerance 3. Prejudice 4. Human rights 5.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Boicote anti-judeu “Alemães! Defendam-se! Não comprem dos judeus”... 26	26
Figura 2: Cartaz nazista mostrando os judeus como monstros conspiradores..... 28	28
Figura 3: Crimes de ódio 2019, Mapa do Ódio no Brasil 43	43
Figura 4: Denúncias de ofensas motivadas por ódio, Mapa do Ódio no Brasil..... 44	44
Figura 5: “A podridão dos sentimentos Dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição.” Marco Feliciano. 2013. Reprodução: Twitter..... 47	47
Figura 6: Decisão do parecer Brandenburg per curiam 54	54
Figura 7: Decisão Unânime para opinião da maioria Rav por Antonin Scalia..... 56	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DUHD: Declaração Universal dos Direitos Humanos

LGBTQIA+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexo, Assexual, (+) outros grupos e variações de sexualidade e gênero.

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

CF: Constituição Federal

MP: Ministério Público

HC: *Habeas Corpus*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
2.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
2.2	CASO SIGFRIED ELLWANGER CASTAN.....	23
2.2.1	Antissemitismo.....	25
2.2.2	Julgamento	28
3.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DO DISCURSO DE ÓDIO	35
3.1.1	Os Direitos Humanos e o Discurso de Ódio	37
3.1.2	O Conselho da Europa e o discurso de ódio	38
3.1.3	ARTIGO 19 e o discurso de ódio	39
3.1.4	A internet e o discurso de ódio	40
3.2	WORDS HEAL THE WORLD.....	41
3.2.1	Crimes de ódio.....	42
3.2.1.1	Crimes de ódio sob a perspectiva do sistema penal brasileiro	45
3.3	RECOMENDAÇÕES PARA COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO.....	48
4	AS INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES	51
4.1	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NORTE-AMERICANO Erro! Indicador não definido.	
4.1.1	Caso: Beauharnais vs. Illinois (1952).....	52
4.1.2	Caso: Brandenburg vs. Ohio (1969)	54
4.1.3	Caso: R.A.V. vs City of Saint Paul (1992).....	55
4.2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO	58
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, a liberdade de expressão consiste no direito que as pessoas possuem de manifestar suas opiniões sem medo. Essa garantia faz com que as informações sejam recebidas e disseminadas por diversos meios de comunicação, sem censura (isto é, livres de qualquer tipo de interferência tanto de outros indivíduos quanto do Estado). Portanto, ela é definida basicamente como o direito de um grupo qualquer, ou mesmo de uma pessoa, poder exteriorizar uma opinião sempre com a veracidade dos fatos e respeito.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH¹) diz:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão².

A partir dessas definições é que se chega à questão principal deste trabalho: até onde a liberdade de expressão deixa de ser uma livre manifestação e torna-se um discurso de ódio?

Para responder essa questão é necessário primeiramente conceituar o que é o discurso de ódio, que pode ser definido como um tipo de violência verbal ou como uma não-aceitação das diferenças, tornando-se assim, uma intolerância.

Quando se fala sobre intolerância ou aceitação das diferenças, lembra-se de imediato das minorias que sofrem opressões, tanto pela crença, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual, entre outras.

¹ A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

² GOVERNO FEDERAL (Brasil). **Artigo 19º: Todo ser humano tem direito à liberdade de expressão e opinião**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opiniao-1>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Não é raro se deparar com algum tipo de discurso de ódio direcionado às minorias, atualmente difundido com maior facilidade e força através das tecnologias e redes sociais e os diversos meios de propagação de informação, como a televisão, rádio e principalmente a internet, por meio de *tablets*, computadores e celulares.

Essas fontes, sem dúvida alguma, facilitaram a comunicação em todos os sentidos, tanto para propagação de informações necessárias e benéficas para a sociedade, quanto para violência verbal.

Frequentemente é possível se deparar com comentários xenofóbicos contra pessoas do nordeste do Brasil, ou até mesmo contra o povo chinês. Um exemplo atual (2020-2021) é como em plena pandemia do Covid-19³, os chineses estão sendo culpabilizados de maneira equivocada e injusta pela disseminação do novo coronavírus, tendo seus hábitos alimentares e de higiene julgados por grande parte da população mundial.

Outra situação recorrente são os ataques à população LGBTQIA+⁴, através de comentários preconceituosos, invalidando a existência de pessoas transexuais e travestis, ou até mesmo realizando ataques verbais homofóbicos ou transfóbicos. Felizmente, a partir do dia 13/06/2019, por 8 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela criminalização da homofobia e transfobia⁵.

³ “Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.” BRASIL, Ministério da Saúde. **O que é COVID-19?** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴ Definição: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexo, Assexual, (+) outros grupos e variações de sexualidade e gênero.

⁵ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (Brasil). **Leia a tese definida pelo STF no caso de criminalização da homofobia**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/leia-tese-definida-stf-criminalizacao-homofobia>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Outro exemplo claro e muito conhecido mundialmente de crime de ódio foi o regime nazista, liderado por Adolf Hitler (1889 – 1945). O Nazismo⁶, que será aprofundado no segundo capítulo deste trabalho, foi um movimento político que começou a se desenvolver na Alemanha a partir da década de 1920.

Teve como seus pilares fundantes o racismo, o antissemitismo (ódio e preconceito contra os judeus) e a eugenia, que é a seleção dos seres humanos com base em suas características hereditárias, com o objetivo de “melhorar” as gerações futuras.

O regime nazista, governo totalitário responsável pela morte de milhares de pessoas, é reconhecido mundialmente como um dos exemplos mais duros da história, demonstrando que o discurso de ódio pode tomar proporções inimagináveis, bem como causar perdas lastimáveis para a sociedade a nível local e global.

As autoras Rosane Leal da Silva e Luiza Quadros da Silveira Bolzan⁷ afirmam que:

[...] o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana [...].

Também pode ser observado analogicamente que a Constituição Federal, ao assegurar em seu artigo 5º, incisos XLI e XLII⁸, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais”, fornece instrumentos normativos para restringir os discursos de ódio perante a liberdade de se manifestar.

Portanto, este trabalho busca estudar mais a fundo casos de discurso de ódio e liberdade de expressão, entrelaçando os parâmetros de ofensividade e severidade

⁶FERNANDES, C. **Nazismo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/nazismo.htm> Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷SILVA, R. L; BOLZAN, L. Q. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

⁸Constituição Federal, Artigo 5º, incisos XLI e XLII: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; **Constituição Federal Artigo 5º, incisos XLI e XLII**. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 18 mar. 2021.

de acordo com cada caso analisado, deixando sempre claro o limite entre ambos e abrindo portas para debates que possibilitem a conscientização das pessoas, buscando sempre o convívio em harmonia e a liberdade para as pessoas serem quem elas quiserem ser.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Evelyn Beatrice Hall já dizia nos seus escritos, inspirada em Voltaire: “Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las⁹.”

A liberdade de expressão nada mais é do que o direito que permite as pessoas manifestarem suas opiniões sem serem reprimidas. Da mesma forma, ela também faz com que as informações sejam recebidas e repassadas por diversos meios de comunicação, de maneira independente e livre de censura.

O direito de se manifestar e se expressar não significa que não haja imposição de quaisquer limites éticos e morais, pelo contrário: a calúnia¹⁰ não é permitida, bem como os atos de injúria¹¹. Dessa forma, outros direitos pessoais e individuais também são preservados.

A preservação dos direitos da liberdade de se expressar deve ser respeitada em qualquer meio de comunicação, incluindo a internet. A informalidade das redes sociais não significa que as pessoas possuem ampla liberdade para dizer o que bem entenderem e ofenderem a dignidade de outras pessoas, ferindo seus princípios e, conseqüentemente, causando danos morais.

2.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para Jose Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e

⁹ Apesar de muitas vezes atribuída a Voltaire, a frase é de Evelyn Beatrice Hall, que a escreveu para ilustrar as crenças de Voltaire, na sua biografia sobre o autor "**Amigos de Voltaire**". 1906. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTlyMA/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁰ **Calúnia** Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

¹¹ **Injúria** Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.¹²

Diretamente ligados à liberdade de expressão, encontram-se outros direitos, como o de informar e de ser informado, o de réplica política, o de resposta, além da liberdade religiosa, liberdade de reunião, liberdade de escolha sexual etc. Portanto, o entendimento da liberdade de expressão deve ser o mais abrangente possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito.

Com base na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, o direito de liberdade de expressão deve ser entendido como um princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica.

Para Alexy¹³, os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Nesse sentido, leciona João dos Passos Martins Neto:

As liberdades constitucionais visam a proteger indivíduos e instituições contra a tirania da maioria, conferindo-lhes direitos de agir que de outro modo poderiam ser legalmente negados ou restringidos para além do que possa ser admitido pela Constituição.¹⁴

Dessa forma, conforme prossegue o autor, a liberdade de expressão “não é um elemento circunstancial da democracia, mas é a sua própria essência. O conceito de autogoverno ou de soberania popular é impraticável se os cidadãos não tiverem o direito de falar e ouvir livremente”.¹⁵

Portanto, os direitos fundamentais podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição¹⁶. Isto posto, os direitos fundamentais, dentre eles, o direito de liberdade

¹² SILVA, J. A., **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 34^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247.

¹³ ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.112.

¹⁴ MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 27.

¹⁵ MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 50-51.

¹⁶ BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 352.

de expressão, estão inseridos em um sistema normativo extremamente complexo, composto por regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia¹⁷.

No entendimento de Ronald Dworkin:

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicas, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.¹⁸

Uma vez que a liberdade de expressão é considerada um princípio, apesar de sua proteção ser necessária e imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos classificados como essenciais.

Todavia, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da liberdade de imprensa tem reforçado seu parecer como um direito absoluto em que qualquer interferência do Estado resultaria em sua violação ou anulação:

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias (sic) e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa¹⁹

O Ministro Ayres Brito²⁰, caracterizou a liberdade de imprensa como um “sobredireito”, isto é, “defende a impossibilidade da imposição de limites ao seu

¹⁷ TÔRRES, F. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Número 200 out./dez 2013. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁸ DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ai- Agr nº 705.630. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello, 18 de junho de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. 2010.

²⁰ O Ministro Ayres Brito foi o relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que revogou a Lei no 5.520/67 (antiga Lei no 50 Número 200 out./dez. 2013 Lei de Imprensa). “Primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130. Brasília, DF, 06 de novembro de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2009.

No mesmo sentido: Rcl no 11.305, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20/10/2011, Plenário, DJE de 8/11/2011; AC no 2.695-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25/11/2010, DJE de 1o /12/2010; AI no 787.215-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em

exercício, admitindo somente restrições nas consequências que tal exercício implicar²¹”.

Para Fernanda Carolina Tôres:

Segundo o entendimento do Ministro, para estar em harmonia com os demais direitos, a liberdade de imprensa não precisa sofrer limitações prévias abstratas, passíveis de configurar censura: basta que o abuso do direito seja reprimido posteriormente. Essa delimitação interpretativa posterior de um direito fundamental não se dá apenas como um problema metódico de subsunção lógica, ela reflete uma questão política indicadora de relações sociais de domínio e de sujeição. Em outras palavras, a extensão que o Supremo Tribunal Federal reconhece para um direito fundamental não é uma decisão estritamente jurídica, mas também política, pois se baseia na construção histórica desse direito. Isso é patente no que se refere à liberdade de expressão. O receio do que ocorreu com as liberdades comunicativas no período militar, acarreta nas decisões do Supremo Tribunal Federal um exagerado repúdio à censura. Assim, este tribunal caracteriza como violação à liberdade de expressão qualquer restrição, sendo ela ilegítima ou legítima, mesmo que busque afastar a configuração de abuso de direito.²²

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, será enquadrada dentro das normas jurídicas como um princípio por ser um mandamento de otimização e por ter a possibilidade de colidir com outros direitos, como os relativos à honra, imagem, personalidade. A consideração a esse respeito também é defendida por Norberto Bobbio:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.²³

24/8/2010, Primeira Turma, DJE de 24/9/2010. Vide: ADI no 4.451-MC-REF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 1o /7/2011.

²¹ TÔRES, F. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Número 200 out./dez 2013, p.5

²² TÔRES, F. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Número 200 out./dez 2013, p.5

²³ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Portanto, é possível concluir que a existência de limitações ao direito à liberdade de expressão é explicada pela necessidade de harmonia entre os direitos fundamentais e, também, pelo reconhecimento de que esse direito é concebido para proteger a dignidade da pessoa humana, sendo assim, inconcebível sua interpretação como uma garantia acima das outras, capaz de suceder contra o desenvolvimento da personalidade individual.^{24_25_26}

Ninguém é condenado civil ou criminalmente apenas por opiniões pessoais e visões de mundo particulares, ou até mesmo por humor. O que é condenável é o abuso da liberdade de expressão quando outros direitos fundamentais de outras pessoas, que merecem a mesma proteção jurídica, são ofendidos²⁷.

2.2 CASO SIGFRIED ELLWANGER CASTAN

Siegfried Ellwanger Castan, escritor brasileiro, nasceu no município de Candelária no final da década de 1920. Após completar a maioridade, Ellwanger serviu no Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, instituição na qual permaneceu durante três anos. Após isso trabalhou em indústrias até se tornar empresário.

Ellwanger era extremamente crítico ao sistema político americano. Ao longo de sua vida, ele passou a se dedicar integralmente a pesquisas sobre a Segunda Guerra Mundial, com ênfase no Holocausto²⁸ do povo judeu, nas execuções nas

²⁴ TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 602.

²⁵ FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 279.

²⁶ MAGALHÃES, J. L. Q. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 74.

²⁷ “A própria Constituição Federal trata de estabelecer limites legítimos a liberdade de expressão em seu Art. 5º por meio dos seguintes incisos: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” CUSTÓDIO, Roberto. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 19 mar. 2021

²⁸ “O Holocausto foi o assassinato em massa de minorias consideradas “inferiores” pelos alemães nazistas. Entre as vítimas estavam principalmente judeus, mas outros grupos também foram alvos, como homossexuais, ciganos e doentes mentais. Logo após a chegada dos nazistas ao poder na

câmaras de gás e em como era a vida nos campos de concentração nazifascista na Alemanha e Polônia, tendo escrito alguns livros sobre os temas.²⁹

O autor foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, sob a suspeita da prática do crime de racismo nas suas obras. Ellwanger foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda.

Ele também recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, onde impetrou um *habeas corpus*, que lhe foi indeferido, sendo mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diante desses fatos, ele recorreu ao STF e, após diversas seções suspensas e lembradas por debates, a corte negou o pedido de *habeas corpus*, sendo mantida a condenação em segunda instancia.

O julgado acabou tendo grande repercussão tanto na imprensa nacional, como internacional, tendo em vista que o crime de racismo é combatido com ímpeto por organismos internacionais.

Em seu trabalho sobre o caso Ellwanger, Taynara Izidoro diz:

Uma das teses defendidas por Ellwanger, presente no livro 'Acabou o gás!... O fim de um mito', é a de que não houve execuções em câmaras de gás; o livro consiste em um parecer do engenheiro Fred A. Leuchter Jr., que seria um especialista no tema, que afirma (e com quem Ellwanger concorda) que o uso das câmaras existentes em Auschwitz, Birkenau e Madjanek como instrumentos de execução seria tecnicamente impossível. A vedação das portas e janelas, bem como os dutos para dispersão do gás após as execuções, seriam insuficientes, além de não haver vedação química das construções para impedir vazamentos e a absorção do gás pelas paredes. O autor questiona ainda o número de mortes atribuídas ao regime nazista, aproximadamente seis milhões de judeus, sendo um dos argumentos o de que os crematórios dos referidos campos de concentração não teriam capacidade suficiente para eliminar número tão grande de corpos. As informações contidas no chamado Relatório Leuchter que, segundo Ellwanger, seriam provas cabais de que o Holocausto nunca teria acontecido, encontrariam dificuldade em sua divulgação pelo fato de que a imprensa mundial seria amplamente controlada por judeus, que não teriam nenhum interesse em torná-las conhecidas.³⁰

Alemanha e a escolha de Adolf Hitler como chanceler, os judeus sofreram perseguições, como o fechamento de suas lojas e as prisões sem nenhuma justificativa. Muitos foram encaminhados para os campos de concentração, onde foram submetidos a condições desumanas e mortos nas câmaras de gás." HIGA, Carlos. **Holocausto**. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/holocausto.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁹ BIGAS, J. **Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan. Liberdade de expressão vs. Liberdade de crença**. 2018.

³⁰ IZIDORO, T. **O caso Ellwanger**. Disponível em:

<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger>. Acesso em: 20 mar. 2021.

E ainda acrescenta:

Em Holocausto: judeu ou alemão?, Ellwanger alega que o Holocausto como mito teria sido um dos instrumentos para impedir que a Alemanha de Hitler continuasse a aumentar seu poder econômico e político, ameaçando as potências mundiais da época. No livro, o autor trata de diversos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, cujo objetivo seria eliminar a Alemanha do cenário mundial; o autor chega a afirmar que por trás da União Soviética, uma das vencedoras da Segunda Guerra, estariam interesses “sionistas” - apesar de o socialismo, como se sabe, ter o ateísmo como uma de suas bases. Visando a prejudicar a Alemanha, até mesmo evidências fotográficas teriam sido falseadas e amplamente difundidas durante e depois do conflito mundial. Assim, a Alemanha teria sido a maior vítima da Segunda Grande Guerra, e não os judeus, cujo domínio teria apenas se ampliado desde então³¹.”

A Folha de São Paulo, em 3 de maio de 2004, publicou um editorial de Celso Lafer chamado “O caso Ellwanger”³², do qual o próprio Ellwanger respondeu, defendendo-se da acusação de racismo, afirmando ser, na verdade, antissionista³³, alegando que nas suas obras, ele estaria apenas utilizando sua liberdade de expressão, que lhe são garantidos pela Constituição Federal, de 1988.³⁴

2.2.1 Antissemitismo

Para entender melhor o julgamento, é preciso conceituar o antissemitismo, que é definido como o ódio e preconceito ao povo judeu, podendo ser de cunho racial ou religioso. Sua origem tem data em 1879, quando o jornalista alemão Wilhelm Marr utilizou o termo como um eufemismo para a palavra *Júdenhass* (ódio aos judeus) e

³¹ IZIDORO, T. **O caso Ellwanger**. Disponível em: <https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³² LAFER, C. **O caso Ellwanger**. Folha de São Paulo. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0305200410.htm>. Acesso em: 20 de mar. De 2021

³³ Definição: antissionismo. an.tis.si.o.nis.mo. êtisju'niʒmu. nome masculino. Significado: oposição ao sionismo; movimento que se opõe à existência do Estado de Israel. **antissionismo in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa** [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2021. 2021. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/antissionismo>. Acesso em: 17 mar. 2021.

³⁴ É importante apenas informar que, no Brasil, negar a existência do Holocausto não é expressamente proibido, ao contrário de países como Alemanha e Áustria. DAHMANN, Klaus. 2005. **Onde negar o Holocausto é crime**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-negar-o-holocausto-%C3%A9-crime/a-1833815>. Acesso em: 17 mar. 2021.

criou a não aceitação de tendências liberais e cosmopolitas da política internacional dos séculos 18 e 19, associados muitas vezes à imagem dos judeus.³⁵

O antissemitismo causou a perseguição e assassinatos de judeus com o nazismo. Foram exterminados cerca de seis milhões de judeus e este acontecimento ficou conhecido como Holocausto.



Figura 1: Boicote anti-judeu “Alemães! Defendam-se! Não comprem dos judeus”³⁶

A imagem acima contextualiza um dos diversos tipos de discriminação que os judeus sofreram. De acordo com a Enciclopédia do Holocausto do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos:

³⁵ Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. “**Introdução ao Holocausto.**” Enciclopédia do Holocausto. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acessado em: 17 mar. 2021.

³⁶ BERLIM, Alemanha. 1933 **Arquivos de fotos do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/photo/sa-men-with-banners-during-the-anti-jewish-boycott?parent=pt-br%2F3225>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Em 1933, com a ascensão dos nazistas ao poder, o partido ordenou boicotes econômicos aos judeus, a queima de livros judaicos, além de aprovar uma legislação discriminatória anti-semita. Em 1935, as Leis de Nuremberg definiram os judeus empregando termos raciais errôneos, pelo “sangue”, e ordenaram a separação total dos chamados “arianos” dos “não-arianos”, legalizando assim a hierarquia racista, onde os alemães estavam no topo e os demais povos abaixo. Na noite de 9 de Novembro de 1938, os nazistas destruíram sinagogas e vitrines de lojas de propriedade de judeus na Alemanha e na Áustria, fato que ficou conhecido como o pogrom da Kristallnacht, Noite dos Cristais. Este evento marcou a transição de uma era de anti-semitismo velado para outra, a da destruição, durante a qual o genocídio foi o foco único do anti-semitismo nazista³⁷.

Ainda, o acervo do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos demonstra que havia, com certa frequência, a veiculação de propagandas nazistas que retratavam os judeus como envolvidos em conspirações para provocar guerras.

No cartaz correlacionado abaixo, é exibido um judeu estereotipado, com traços maléficos, conspirando por trás dos bastidores para controlar as forças Aliadas, representadas pelas bandeiras inglesa, americana e soviética.

A legenda diz: “[Quem está] Por trás das forças inimigas: O Judeu”. Cartaz provavelmente divulgado no ano de 1942. Mais um exemplo do preconceito e propagandas produzidas contra o povo judeu.

³⁷ Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. “**Introdução ao Holocausto.**” Enciclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 19 mar. 2021.



Figura 2: Cartaz nazista mostrando os judeus como monstros conspiradores³⁸

2.2.2 Julgamento

O Julgamento do caso de Ellwanger ocorreu em 2003 e teve grande repercussão nacional, principalmente entre a comunidade judaica. Aprofundando nas suas publicações, o autor, escritor e sócio de uma editora de livros chamada “Revisão Editora LTDA”, publicou diversas obras de sua própria autoria, além de outros autores nacionais e estrangeiros que, de acordo com a denúncia, abordavam temas antissemitas, racistas e discriminatórios, com o propósito de incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores os sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica, ou seja, espalhar o antissemitismo pelos acontecimentos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, sendo assim acusado pelo crime de racismo. O julgamento passou pela primeira e segunda instância, até chegar no Superior Tribunal de Justiça e por fim Supremo Tribunal Federal.

³⁸ Arquivos de fotos do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. 1942. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism>. Acesso em: 19 mar. 2021.

À época, o autor alegou que apenas estava descrevendo e desvendando mentiras históricas que durante décadas haviam sido contadas, afirmando ainda que os judeus não representavam realmente um grupo racial distinto, uma vez que não apresentavam um conjunto de características genéticas específicas.

Além disso, também alegava que estava simplesmente exercendo o direito constitucionalmente garantido da liberdade de manifestação do pensamento. Entretanto, um imenso número de judeus e outros grupos étnicos e raciais se sentiram ofendidos com tais declarações e alegaram a apologia a ideais neonazistas e preconceitos raciais.³⁹

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi marcante para a jurisprudência brasileira, visto que foi a partir desse caso que teve início a delimitação referente ao tratamento empregado a esse tema.⁴⁰

Ellwanger foi denunciado pelo Ministério Público Gaúcho em 14 de novembro de 1991, na 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, onde foi absolvido. Em 31 de outubro de 1996, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o condenou a dois anos de reclusão, com o benefício do *sursis*⁴¹.

Logo após, Ellwanger impetrou um *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, onde sustentava o autor que não havia praticado o crime de racismo, mas sim, mera discriminação, baseando-se em teorias de que o povo judeu formava uma religião e não uma raça, o que não tornaria o crime imprescritível, o qual foi negado pela 5ª Turma. Sua defesa alegou o que o povo judeu não seria uma raça, mas sim

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

⁴¹ “O *sursis* é um benefício subsidiário, pois o artigo 77, inciso III, dispõe que o mesmo somente será concedido quando não for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.” CERA, Denise Cristina Mantovani. **Por que o *sursis* é um benefício subsidiário?** In. Curso Intensivo II da Rede de Ensino LFG Professor Rogério Sanches. 2011. Disponível em: <https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/2599525/por-que-o-sursis-e-um-beneficio-subsidiario-denise-cristina-mantovani-cera#:~:text=O%20sursis%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio%20subsidi%C3%A1rio%2C%20pois%20o%20artigo%2077,por%20penas%20restritivas%20de%20direitos>. Acesso em: 15 mar. 2021.

um povo, alegando prescritibilidade, tese essa refutada, tendo em vista que o próprio trecho constitucional acima mencionado já prevê a imprescritibilidade de tal crime⁴².

O primeiro *habeas corpus* foi negado e um novo *habeas corpus* foi impetrado sob n.º 82.424, agora perante o Supremo Tribunal Federal, e foi um dos mais comentados na história da Corte, sendo marcado por diversos debates e suspensões da seção até o julgamento final, no qual alguns votos merecem destaque⁴³.

O Ministro Moreira Alves chegou à conclusão em seu voto de que os judeus não podem ser considerados uma raça, ao citar extensa literatura sobre o tema “racismo”. Assim, o ministro concedeu a ordem, entendendo que o crime de racismo não alcança toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação, devendo merecer interpretação estrita. Ele declarou extinta a punibilidade de Ellwanger, pois já teria ocorrido a prescrição do crime. Ainda de acordo com o ministro, o crime não pode ser qualificado como delito de racismo

O Ministro argumentou que, do ponto de vista científico, os judeus não constituem uma raça, indicando que tal constatação poderia ser verificada em razão de dados físicos como cor da pele, formato dos olhos e textura do cabelo. Portanto, em face da inexistência de crime de racismo, entendeu por deferir o pedido de *habeas corpus* e considerar justificado o discurso do ódio.

Os argumentos divergiram do posicionamento do relator. O Ministro Maurício Corrêa, que explanou:

Seja porque o conceito de raça não pode resumir-se à semelhança de características físicas, devendo ser adotada em suas mais diversas formas, seja porque - como é notório - a doutrina nazista defendida e incentivada pelas publicações, não só reputa aos judeus uma raça, como baseia todo o seu segregacionismo nessa convicção.⁴⁴

⁴² BIGAS, J. **Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan. Liberdade de expressão vs. Liberdade de crença**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

Afirmando que Ellwanger queria imputar a existência do Holocausto aos judeus, e disse que isso constituía sim crime de racismo, e já havia dispositivo legal supramencionado.

O Ministro Celso de Melo, cujo voto foi contrário ao *habeas corpus*, afirmou: “Aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós⁴⁵”

Já o Ministro Gilmar Mendes discorreu sobre a colisão entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a dignidade da pessoa humana. Assim, utilizando a regra da proporcionalidade⁴⁶, também votou pelo indeferimento do remédio constitucional.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso entendeu que a liberdade de expressão em momento algum pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana e denegou o *habeas corpus*.

Após diversos entraves na instância extraordinária, em 17 de setembro de 2003, finalmente foi julgado o *habeas corpus* nº 82.424, e com isso colocando termo a uma batalha incansável que culminou em manter a condenação do TJRS em desfavor de Ellwanger⁴⁷.

O STF, assim decidiu:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

⁴⁶ “O princípio da proporcionalidade integra uma exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.” RABELO, Grazielle. 2009. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20proporcionalidade%20integra,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20interesses%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 11. mar. 2021.

⁴⁷ BIGAS, J. **Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan. Liberdade de expressão vs. Liberdade de crença**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso em: 11 mar. 2021.

imprescritibilidade (artigo 5º XLII. 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéreas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o antissemitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e

geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF Art. 5º § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada. ⁴⁸

Ao final do julgamento, houve a conclusão de que a liberdade de expressão, assim como a liberdade de crença⁴⁹, são direitos constitucionais, e não podem servir de respaldo para manifestações preconceituosas, nem para incitar a violência e a intolerância contra grupos humanos.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

⁴⁹ A liberdade de crença foi introduzida no pensamento jurídico através da Declaração de Direitos da Virgínia (1776), o qual ditava que "todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência". A primeira emenda à Constituição americana (1789) previa que o "Congresso não poderá passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos". NUNES, Nilson. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**, 2010, Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/#_ftn14. Acesso em: 24 mar. 2021. Sobre a Constituição americana, Alexandre de Moraes esclarece que "a primeira emenda à Constituição norte-americana assegura, em síntese, a liberdade de culto, de expressão e de imprensa, afirmando que o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos [...]". MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 126. Acesso em: 24 mar. 2021.

É inadmissível que seja atribuída aos judeus qualquer culpa pelos atos monstruosos que foram cometidos no Holocausto contra eles. Isso posto, o STF, fundamentando sua decisão na legislação brasileira, negou o *habeas corpus* em favor de Ellwanger e manteve sua condenação em segunda instância.

3 O DISCURSO DE ÓDIO

Atualmente há diversos debates a respeito da linha tênue entre a liberdade de expressão, que é primordial para a existência de uma democracia, e o discurso de ódio, que representa e constitui intolerância em diversas formas de manifestação.

De tal modo, este capítulo é destinado à análise do discurso de ódio, passando pela discussão de seus elementos centrais, como o seu surgimento, visões de estudiosos sobre o conceito, a intolerância que ele carrega, o preconceito e maneiras de combater essa prática tanto no mundo real, quanto no virtual.

A partir disto, objetiva-se a necessidade de compreender e caracterizar o que é um discurso de ódio e o quão prejudicial ele pode ser para a sociedade democrática para, por fim, relacionar sua construção social à uma discussão acerca da linha que separa o discurso de ódio e a liberdade de expressão.

3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é composto por dois elementos básicos: a discriminação e intolerância. Para Winfried Brugger:

o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas⁵⁰

Portanto, consiste na disseminação de discursos que estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, transfobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância, que confrontam todos os limites éticos de convivência tendo como objetivo principal a privação de direitos dessas minorias.

O discurso do ódio possui um foco principal pela expressão do pensamento de maneira depreciativa, voltada a um determinado grupo da sociedade, geralmente

⁵⁰ BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Revista de Direito Público, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007, p. 118. Acesso em: 04 abr. 2021.

uma minoria, com o intuito de insultar, desqualificar, menosprezar e humilhar o grupo como um todo e os indivíduos a ele pertencentes.

Para Meyer-Pflug:

Ele [o discurso do ódio] consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. [...] Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros⁵¹.

Portanto, o discurso de ódio não se trata apenas de mera discriminação em relação a grupos sociais, mas sim de um discurso que objetiva, por meio da depreciação desse grupo, promover sua exclusão social. É possível também que a situação se dê de maneira inversa, isto é, proferido por grupos que historicamente foram objeto de discriminação a se voltar contra um membro do grupo dominante.

Nessa situação, o discurso não tem necessariamente um caráter intolerante ou preconceituoso, e sim uma maneira de retaliação pelas agressões sofridas pela minoria por anos. É preciso tomar bastante cuidado com esses casos, pois o grupo oprimido, principalmente os que sofrem diariamente com preconceitos escancarados, por carregarem consigo uma bagagem grande de sofrimento e opressão, ao se posicionar, muitas vezes pode não ter a empatia que raramente lhe foi dada, tendo por vezes seu ponto de vista distorcido pelos opressores.

Um exemplo que faz com que a diferença entre o discurso de ódio e o de retaliação seja mais clara é sobre a inexistência do racismo reverso. Ele não existe pelo mesmo motivo que não há o dia da consciência branca, ou a parada hétero, pois os brancos e héteros sempre ocuparam uma posição de extremo privilégio na sociedade, e por isso são beneficiados desde que nasceram, sendo assim, impedidos de sofrer alguns tipos de preconceito.

Para Rosane Leal da Silva o discurso de ódio é caracterizado pelo conteúdo segregacionista, fundamentado na dicotomia da superioridade do emissor e na

⁵¹ MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

inferioridade do atingido e pela externalidade, existindo apenas quando for dado a conhecer a outrem que não o próprio emissor, uma vez que a palavra "discurso" sugere a ideia de "ser proferido em público, ou escrita como se fosse para esse fim".⁵²

3.1.1 Os Direitos Humanos e o Discurso de Ódio

A importância da dignidade da pessoa humana como direito fundamental é salientada por Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade, o que nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos(e/ou ser sujeito de direitos), pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos, pelo menos de acordo com o que sustenta parte da doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade⁵³.

O discurso de ódio vai além da forma falada; ele pode ser praticado em diferentes esferas de atividades, sendo pela política, através da mídia ou por meio de publicações na internet. Quando esse tipo de discurso é lançado nas redes sociais, pela internet, a mensagem, foto ou vídeo, atinge milhares de pessoas quase que instantaneamente, a depender do compartilhamento do conteúdo.

Entretanto, a identificação desse tipo de discurso não se encontra de maneira explícita nas redes sociais, pois os seus propagadores buscam incentivar outras pessoas a cultivarem esse ódio de maneira implícita, muitas vezes utilizando o argumento de estar exercendo o direito fundamental da liberdade de expressão tratando-se, dessa forma, de um discurso articulado para ofender e atacar os direitos fundamentais de outrem⁵⁴.

⁵² SILVA, R. L. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011.

Disponível: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>.

⁵³ SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁵⁴ CABRAL, H. L. T. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx. Acesso em: 26 mar. 2021.

3.1.2 O Conselho da Europa e o discurso de ódio

O Conselho da Europa (*Concil of Europe*)⁵⁵ é uma organização internacional fundada a 5 de maio de 1949, tendo como propósito não só a defesa dos direitos humanos como também o desenvolvimento democrático e a estabilidade político social na Europa. Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Esse conselho tem uma definição do discurso de ódio, aduzindo ser qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluído aí a intolerância causada por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira.

Percebe-se, assim, que o discurso de ódio visa objetificar um grupo de pessoas, atacando-as, conforme foi salientado anteriormente. Além de demonstrar emoção de aversão extrema, desprezo, intolerância, o autor tende a apoiar, provocar ou incitar outros a propagarem esse ódio.

Quando se faz um discurso nesse sentido, está sendo ferido o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, não apenas de um indivíduo, mas de um grupo, ou um povo que possuem as mesmas características, seja a raça, a religião ou a ideologia, por exemplo.

⁵⁵ O Conselho da Europa preconiza a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a igualdade, e a proteção das minorias. Tem lançado campanhas sobre temas como a proteção das crianças, o discurso do ódio na internet e os direitos dos Roma, a minoria mais importante na Europa. O Conselho da Europa ajuda os Estados-membros a lutar contra a corrupção e o terrorismo e a conduzir as reformas judiciais necessárias. O seu grupo de peritos constitucionais, conhecidos pelo nome de Comissão de Veneza, oferece aconselhamento jurídico a países de todo o mundo. O Conselho da Europa promove os direitos humanos através de convenções internacionais, tais como a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica e a Convenção sobre o Cibercrime. Acompanha o progresso dos Estados-membros nestas áreas e apresenta recomendações por intermédio de órgãos de monitorização especializados e independentes. Presentemente, não há um único Estado-membro do Conselho da Europa que aplique a pena de morte. **O Conselho da Europa**. 1949. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values> Acesso em: 03 abr. 2021.

3.1.3 ARTIGO 19 e o discurso de ódio

A organização não-governamental "ARTIGO 19"⁵⁶ recomenda a adoção de alguns critérios de identificação do discurso de ódio, elaborados para servir de orientação às Cortes para identificá-los.

Para tanto, deve haver intenção de incitar o ódio além de ser considerada a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados. O discurso deve ser dirigido ao público em geral ou a um número de indivíduos em um espaço público.

Também não é necessário que o dano ocorra de fato; entretanto é preciso haver a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação e, também, o tempo entre o discurso e a ação não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.

De acordo com Bhikhu Parekh⁵⁷ existem três características essenciais para se identificar um discurso de ódio. A primeira, é que ele deve se dirigir a um indivíduo específico ou a um grupo de indivíduos baseado em uma característica arbitrária e normativamente irrelevante, delimitando uma parcela particular da humanidade. A segunda é que o discurso de ódio, para ser caracterizado dessa forma, deve estigmatizar o grupo-alvo, imputando a ele, uma qualidade considerada indesejável.

⁵⁶ "A ARTIGO 19 é uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo. Seu nome tem origem no 19º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Com escritórios em nove países, a ARTIGO 19 está no Brasil desde 2007, onde adota estratégias, ações e parcerias diversas e nos mais variados aspectos desta agenda. O escritório baseado em São Paulo trabalha defende e promove a liberdade de expressão e informação e sua importância para a conquista e concretização de outros direitos fundamentais no Brasil e América do Sul. As ações da organização estão distribuídas em cinco áreas que compõem a Agenda de Expressão: Direitos Digitais, Transparência e Acesso à Informação, Espaços Cívicos, em especial sobre liberdade de manifestação, Liberdade de Mídia e Proteção a Comunicadores e Defensores de Direitos Humanos. Os temas trabalhados incluem a proteção de defensores de direitos humanos e comunicadores; o combate às violações ao direito de protesto; a defesa das liberdades de imprensa, artística e de ensino e do direito da população à informação. Também a elaboração e a implementação de marcos legais em processos participativos e democráticos, como a da Lei de Acesso à Informação; o Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais." **ARTIGO 19**. 1987. Disponível em: <https://artigo19.org/sobre/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁵⁷ PAREKH, B. **Is there a case for Banning Hate Speech?** In: The content and context of hate speech: rethinking regulation and responses. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

3.1.4 A internet e o discurso de ódio

Para Steffen,⁵⁸ o incitamento ao ódio através da Internet não é diferente do incitamento através de um jornal, da televisão ou de um livro, por exemplo. Naturalmente, a diferença está no alcance do qual podem chegar estes discursos e argumentos.

A Internet fornece aos propagadores de ódio uma maneira fácil e eficaz de poder levar a milhões de pessoas suas visões e pensamentos através não só de palavras, como também de áudios, vídeos, fotografias, elementos de persuasão e conquista do usuário, além de poder ter acesso a tudo isso em tempo real.

Jeremy Waldron⁵⁹, professor de direito e filosofia, define o discurso de ódio como sendo aquele em que se publicam profundo desrespeito, ódio e difamação contra grupos minoritários. Ele acredita que nas formas de ataque às minorias vulneráveis estão incluídos tudo que é publicado na internet, até porque, num ambiente virtual o ataque pode perdurar por muito mais tempo depois do que a palavra falada.

Jeremy Waldron ainda afirma que o debate sobre a regulação da incitação ao ódio deve focar nesse ponto, visto que a permanência da ofensa postada ou da imagem publicada, por exemplo, é preocupante justamente pelo fato da duração e do alcance que esta mensagem pode ter.

Para o filósofo, o fato de o discurso não depender da existência e da preservação do papel impresso e ser facilmente acessado através de sites de busca, como o Google ou similares, faz com que o problema seja ainda pior, visto que o conteúdo postado se torna disponível para qualquer pessoa no mundo no mesmo segundo.

⁵⁸ STEFFEN, C; WAINBERG, J.A. **Rastreamento e Caracterização de Movimentos de Ódio na Internet em Português** apud MOREIRA, V. L.; BASTOS, G. G.; ROMÃO, L. M. S. Discurso Homofóbico em Blogs: tessituras da violência e(m) Rede. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁵⁹ WALDRON, J. Reviewed by Brian Leiter, University of Chicago. In: **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012. Disponível em: <https://ndpr.nd.edu/news/32077-the-harm-in-hate-speech/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Ademais, esses discursos tornam-se uma parte permanente do meio em que essas minorias fazem parte, como por exemplo, um vídeo de calúnia que se torna "viral", atraindo milhões de telespectadores, para, em seguida, existir no ciberespaço para sempre.

O sentimento de anonimato e distanciamento entre o ofensor e o ofendido em discursos de ódio através da internet perpetuam a sensação de que são isentos de responsabilidade. A versatilidade encontrada na web, suas várias formas de se expressar, acaba propiciando o discurso de ódio

Para Adriana Abreu M. Dias, quando o discurso de ódio é praticado por meio da internet, a maior dificuldade é o fato de que, ele é produzido, legitimado e reproduzido à exaustão. Cada site retirado do ar, por meio de denúncia, recebe, em média, três novos espectadores, ou seja, nas redes sociais, quando uma página é denunciada, outras surgem e o debate intolerante continua a se proliferar, dificultando a ação do Estado.⁶⁰

3.2 WORDS HEAL THE WORLD

Words Heal the World é o nome de uma organização sem fins lucrativos, localizada no Reino Unido, que tem como objetivo capacitar jovens para que possam desenvolver estratégias de combate a diferentes tipos de extremismo, e para que também possam ajudar a dar mais visibilidade às ações de 25 instituições parceiras que promovem a paz no mundo todo. A ONG desenvolve atividades no Brasil, Reino Unido e América Latina.⁶¹

⁶⁰ DIAS, A. A. M. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**. Campinas, SP, 2007, p.39. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dezembro2013/sociologia_artigos/dias_disseracao.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁶¹ **Words Heal the World**. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/mission/> Acesso em: 05 abr. 2021.

O trabalho pioneiro com os jovens foi reconhecido pela Universidade do Estado de Michigan (EUA) através do prêmio Transcendente e a ONG também foi indicada ao prêmio Luxemburgo da Paz de 2019.⁶²

De acordo com a jornalista Beatriz Buarque, que recebeu prêmio internacional por combate ao discurso de ódio e é fundadora da Words Heal the World, a ONG é a única que produz realmente conteúdo de combate ao discurso de ódio e ao extremismo. Conforme disse a jornalista enfatizando o trabalho da ONG:

Tem outras ONGs fazendo trabalho de promoção da empatia, da paz, da igualdade social, da justiça e do combate ao racismo. Tem tudo isso, mas só que a gente atua em um nicho específico do combate ao ódio e ao extremismo. Para o Words Heal the World, racismo, homofobia, xenofobia, intolerância religiosa são extremismo. E é importante usar essa palavra porque ela dói no ouvido.⁶³

3.2.1 Crimes de ódio

De acordo com o Mapa de ódio no Brasil:

Em 2019, foram registrados 12.334 crimes de ódio no Brasil — um aumento de aproximadamente 1,95% em relação ao número verificado em 2018 (12.098). Entre eles, 1.343 (10,89%) foram homicídios (sendo 1.314 feminicídios e 29 mortes cuja vítima pertencia à comunidade LGBTI+). Analisando o número total de crimes de ódio registrados pela polícia brasileira em 2019, temos: • 8.979 (72,80%) crimes de ódio motivados por preconceito racial; • 1.732 (14,04%) crimes de ódio motivados por preconceito com relação à orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+); • 1.314 (10,65%) crimes de ódio motivados por preconceito de gênero (tem como alvo as mulheres: feminicídios); • 226 (1,83%) crimes de ódio motivados por preconceito religioso; • 83 (0,67%) crimes de ódio à origem⁶⁴.

Esses foram os números de crimes do ódio registrado no Brasil em 2019. Na figura abaixo, os crimes são divididos com suas respectivas porcentagens.

⁶² BRASIL, Agência. **Brasileira recebe prêmio internacional por combate ao discurso de ódio**. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasileira-recebe-premio-internacional-por-combate-ao-discurso-de-odio/>. Acesso em: 11 mar. 2021

⁶³ BRASIL, Agência. **Brasileira recebe prêmio internacional por combate ao discurso de ódio**. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasileira-recebe-premio-internacional-por-combate-ao-discurso-de-odio/>. Acesso em: 11 mar. 2021

⁶⁴ BUARQUE, Beatriz, CRETTON, Marcio e demais estudantes. **Mapa do Ódio no Brasil: Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. p. 8. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

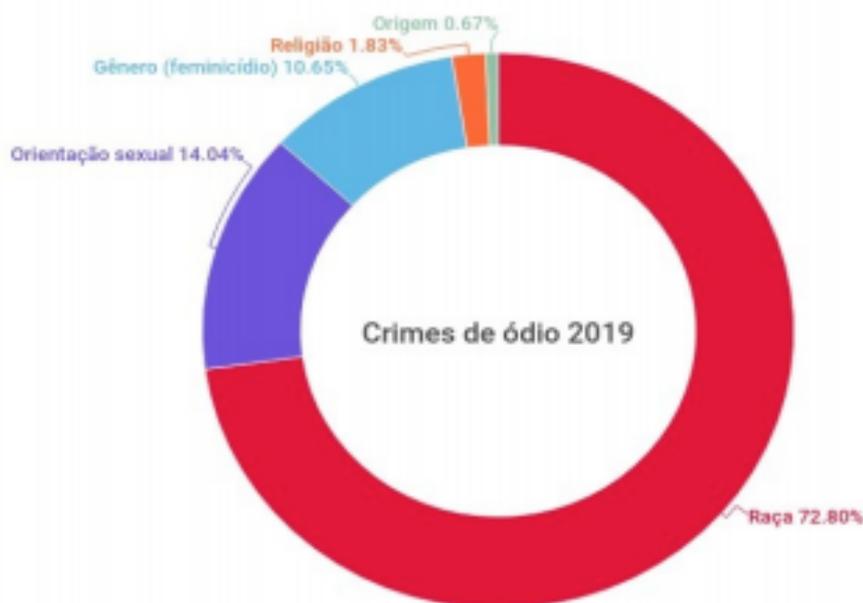


Figura 3: Crimes de ódio 2019, Mapa do Ódio no Brasil⁶⁵

A ONG Words Heal the World, devido à falta de um mecanismo nacional de monitoramento dos crimes de ódio no Brasil, desenvolveu uma metodologia para monitorá-los inspirada nos sistemas de monitoramento britânico e americano.

De acordo com o Mapa, embora o sistema judiciário brasileiro tenha uma lei que define crimes de ódio como aqueles motivados por preconceito baseados de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (origem), apenas dois estados registraram todos esses tipos de crimes de ódio em 2019: São Paulo e Piauí. Em 2018, apenas São Paulo possuía todos os registros.

⁶⁵ BUARQUE, B., CRETTON, M., e outros. **Mapa do Ódio no Brasil Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por *Words Heal the World*. p. 8.

Pelo segundo ano consecutivo, crimes de ódio racial ocupam a primeira posição no ranking, seguidos por crimes de ódio motivados por orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+). 15 estados e o Distrito Federal também registraram crimes motivados por preconceito com base na orientação sexual (o Supremo Tribunal Federal decidiu, em junho de 2019, que crimes motivados por preconceito baseado na orientação sexual devem ser entendidos como crimes de ódio racial). Em 2018, apenas 9 estados e o Distrito Federal apresentavam esse tipo de registro. São Paulo, que é o estado mais populoso do Brasil, registrou as taxas mais altas de crimes de ódio motivados por preconceito com base na religião (120), orientação sexual (912), gênero (182) e origem (63) da vítima⁶⁶.

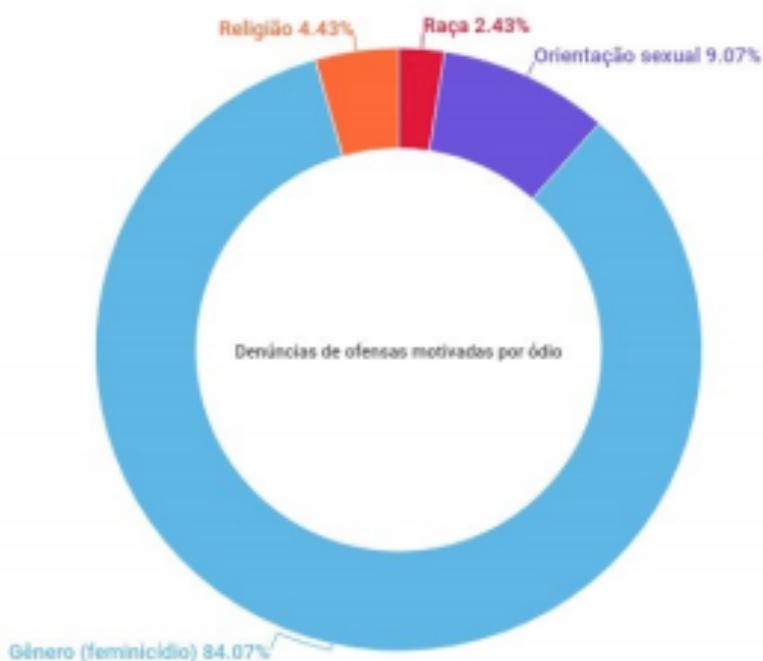


Figura 4: Denúncias de ofensas motivadas por ódio, Mapa do Ódio no Brasil⁶⁷

⁶⁶ BUARQUE, B., CRETTON, M., e outros. **Mapa do Ódio no Brasil Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. P. 9. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021

⁶⁷ BUARQUE, B., CRETTON, M., e outros. **Mapa do Ódio no Brasil Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. p. 12.

Nesse sentido, o Mapa do Ódio no Brasil mesclou aspectos dos mecanismos existentes de monitoramento de crimes de ódio para desenvolver uma metodologia que visa a fornecer às autoridades um retrato representativo do estado de ódio de um país onde os crimes de ódio ainda não são percebidos como uma prioridade, como no caso do Brasil.

A metodologia ainda é explicada no mapa da seguinte forma:

Nossa metodologia é baseada em um duplo sistema que reúne registros oficiais de crimes de ódio e registros oficiais de denúncias de ofensas motivadas por ódio. Com relação aos tipos de crimes de ódio cobertos por este relatório, embora a lei brasileira restrinja os crimes motivados por preconceito (entendidos aqui como crimes de ódio) à raça, tom de pele, etnia, religião e procedência nacional, este relatório também traz informações sobre crimes de ódio baseados em gênero, tipificados no código penal brasileiro como feminicídio, e também crimes de ódio baseados por preconceito relacionado à orientação sexual—apesar da ausência de uma positivação legal, mas com fundamento constitucional e jurisprudencial favorável - como uma tentativa de ressaltar a importância do desenvolvimento de políticas de combate a esses tipos de ódio que fizeram e ainda fazem tantas vítimas ao longo dos anos⁶⁸.

Sendo assim, é extremamente necessário analisar todos os dados do Mapa do Ódio no Brasil, tipificar o discurso de ódio e buscar uma solução para diminuir o máximo possível sua incidência no mundo inteiro.

3.2.1.1 Crimes de ódio sob a perspectiva do sistema penal brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º, III e 3º, IV), regendo o país, nas suas relações internacionais, pelo princípio do repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, da CF).

Assim, a Carta Magna é cristalina quanto ao fato de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de natureza, garantindo a inviolabilidade à igualdade e determinando que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e que a prática do racismo constitui crime

⁶⁸ BUARQUE, B., CRETTON, M., e outros. **Mapa do Ódio no Brasil Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. p. 18.

inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, de acordo com a lei (art. 5º, XLI e XLII).

É notório que há uma grande lacuna na legislação brasileira referente aos crimes de ódio. O Brasil não possui uma espécie de legislação específica, embora enquadre os crimes na Lei de Racismo (7.716/89⁶⁹) que prevê crimes de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”.

É importante lembrar que em 13 de junho de 2019 a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero também passou a ser considerada um crime, e será punida pela Lei de Racismo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou na quinta-feira, 13 de junho, que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe a ser considerada um crime. Dez dos onze ministros reconheceram haver uma demora inconstitucional do Legislativo em tratar do tema. Apenas Marco Aurélio Mello discordou. Diante desta omissão, por 8 votos a 3, os ministros determinaram que a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (7716/89), que hoje prevê crimes de discriminação ou preconceito por "raça, cor, etnia, religião e procedência nacional". Votaram assim Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luís Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber. Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio disseram isso criaria um novo tipo de crime, o que cabe exclusivamente ao Congresso⁷⁰.

O STF já utilizou duas vezes a lei 7.716 para solucionar casos ligados ao discurso de ódio. Em 2004 foi concluído que discriminar judeus é o mesmo que discriminar raças, portanto, é racismo. A Suprema Corte brasileira justificou que não existe outras raças, há somente uma delas, que é a raça humana. Portanto, a discriminação abrange diversos aspectos, como a orientação religiosa, etnia etc.⁷¹

Guilherme Nucci continua:

Naquele caso (HC 82.424), o STF considerou racismo discriminar judeus, pois é um grupo identificado na sociedade e perfeitamente amoldável ao cenário segregacionista. Voltou o STF, em 2019, a isolar outra categoria de pessoas humanas, relegadas à discriminação: aquelas que possuem orientação sexual diversa da maioria. São pessoas localizadas, identificadas e discriminadas. Por isso, enquadrou no crime de racismo as atitudes

⁶⁹ **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97. disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 16 abr. 2021.

⁷⁰ BARIFOUSE, R. BBC News: **STF aprova a criminalização da homofobia.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 08 mar. 2021

⁷¹ NUCCI, G. Gen Jurídico: **Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil.** 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/22/crimes-de-odio-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

homofóbicas. Nada mais justo e equiparado ao anterior julgamento que equiparou os judeus (religião) às pessoas vítimas de racismo, entendido este como segregação injustificável⁷².

E ainda acrescenta:

Nesses dois casos, jamais se tratou de analogia *in malam partem*, nem mesmo de interpretação extensiva contra o réu. O STF, de maneira precisa, foi obrigado a interpretar, à luz da ciência moderna, o que significa racismo, vez que outras parcelas da ciência indicaram inexistir qualquer diferença racial no mundo. Todos os seres humanos são 99% iguais. Que estranho! – Pode-se dizer, pois muitos crimes foram cometidos graças ao racismo adotado pelos seus agentes. Eis o equívoco. Não foram crimes racistas, mas delitos de ódio. São concernentes às pessoas que odeiam mulheres, homossexuais, adeptos desta ou daquela religião, etnias diversas etc. O Brasil, entretanto, encontra-se atrasado. A lei 7.716/89 pode ter sido resultado de uma boa prática à sua época; hoje, no entanto, precisa ser revista para prever os crimes de ódio, abandonando o racismo, vez que a raça humana é única⁷³. “

Outro exemplo foi o discurso de ódio proferido por Marco Feliciano com suas declarações que indicam preconceito e discriminação, além da clara incitação ao ódio para a comunidade LGBTQIA+ que ele postou na sua conta do Twitter em 2013:



Figura 5: “A podridão dos sentimentos Dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição.” Marco Feliciano. 2013. Reprodução: Twitter⁷⁴

⁷² NUCCI, G. Gen Jurídico: **Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil**. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/22/crimes-de-odio-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷³ NUCCI, G. Gen Jurídico: **Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil**. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/22/crimes-de-odio-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷⁴ “**A podridão dos sentimentos Dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição.**” Marco Feliciano. 2013. Reprodução: *Twitter*. Disponível em:

Nesse caso, o STF considerou somente o fato atípico, deixando claro que repudia a fala do parlamentar e identificando-a como um discurso de ódio, claramente visível no voto do Ministro Luís Roberto Barroso no seguinte trecho:

Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de hate speech, como observou a Doutora Deborah Duprat. Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional. De modo que eu acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita. De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente, de modo que estou acompanhando Vossa Excelência pelo não recebimento da denúncia⁷⁵

Por fim, resta claro que já está na hora da Lei 7.716/89 ser refeita e atualizada, englobando também crimes de ódio, e não somente crimes de racismo.

3.3 RECOMENDAÇÕES PARA COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO

Com base no Mapa do Ódio no Brasil – Percepções e Recomendações para Políticas Públicas elaborado pela ONG Words Heal the World, há recomendações de extrema importância para diminuir a incidência do discurso de ódio no Brasil.

A primeira delas é reforçar a lei para que os estados possam registrar e acompanhar os crimes motivados por preconceito, de acordo com a definição do sistema jurídico brasileiro. No momento atual, os registros encontram-se difundidos, o que dificulta bastante o monitoramento desse tipo de delito e conseqüentemente, estratégias que possam prevenir esses crimes de ódio.

A segunda é conseguir desenvolver um sistema que seja uniforme a nível federal para ser possível registrar os crimes de ódio e as denúncias, de forma que seja o mesmo em todos os estados brasileiros. Essa constância dará um panorama

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2013/05/feliciano-defende-projeto-de-cura-gay-no-twitter.html>. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq nº 3590. Relator: Luís Roberto Barroso. DF, 12 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2014.

claro dos crimes de ódio a nível nacional, desse modo, serão mais fácil o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia nacional para monitorar, prevenir e prever os crimes de ódio. Ademais, isso estabelecerá uma linha de base para comparar os dados ano a ano e por estado.

As recomendações seguintes, de acordo com o Words Heal The World são:

3. Conduzir uma pesquisa entre as secretarias de segurança para entender os desafios que as delegacias enfrentam ao registrar crimes de ódio - talvez alguns membros da equipe de segurança não tenham um entendimento claro de cada crime de ódio ou enfrentem desafios técnicos ao registra-lo. Esta pesquisa pode servir de base para um treinamento posterior. 4. Organizar sessões intensivas de treinamento para que as equipes de segurança desenvolvam suas habilidades técnicas, sociais e emocionais e outras competências (interpessoal, de comunicação, resolução de conflitos etc.) para lidar com situações emocionais / psicológicas intensas e denúncias de vítimas, que podem estar traumatizadas. Às vezes, tudo o que é preciso para se sentir seguro e aberto é uma conexão emocional que tenha como base fundamental o reconhecimento do outro como humano, digno.” 5. Organizar sessões regulares de treinamento com equipes de segurança para atualizá-las sobre tendências locais / nacionais relacionadas a crimes de ódio, especialmente numa sociedade que atualmente está discutindo como lidar com o discurso de ódio on-line e seus efeitos off-line. 6. Promover mudanças no dispositivo legal de modo a contar com lei específica para crimes de ódio, incluindo aqueles motivados por preconceito com base na orientação sexual. 7. Realizar uma campanha pública (on-line e off-line) para conscientizar o público sobre crimes de ódio, o que eles são, o que eles não são e os canais corretos para denunciá-los. Esta pode ser uma campanha criativa, de preferência voltada para jovens, informativa e divertida.” 8. Realizar uma campanha em São Paulo e no Norte do país (possivelmente em parceria com o ACNUR) para aumentar a conscientização sobre os instrumentos disponíveis para denunciar ofensas motivadas por ódio cometidas contra refugiados e requerentes de asilo que moram no Brasil (ofensas baseadas na origem da vítima). 9. Implementar estratégias de combate à homofobia e à transfobia no Brasil. Por exemplo, desenvolvendo uma campanha para conscientizar o público sobre crimes de ódio com base na orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+). Na mesma linha, fornecer treinamento para que as equipes de segurança possam lidar com tais crimes. Mais importante ainda, criar estratégias preventivas para reduzir o preconceito contra a comunidade LGBTI+. 10. Com relação aos crimes de ódio motivados por preconceito baseado na religião, é preciso garantir que os estados e os aparatos de segurança correspondentes registrem a religião da vítima. Desta forma, é fácil saber e, portanto, intervir para abordar as causas ou motivações. 11. Crimes de ódio motivados por preconceito baseado na raça / cor e crimes motivados por preconceito baseados na origem / nacionalidade não são a mesma coisa. Atualmente, poucos estados possuem registro de crimes de ódio motivados pela origem da vítima. Distinguir os dois durante o registro na delegacia e fazer a mesma distinção durante o registro da denúncia é fundamental. 12. Desenvolver e implementar uma estratégia móvel—um roteiro—de combate aos crimes de ódio motivados por preconceito contra as mulheres (feminicídio). Isso pode incluir acesso fácil e seguro (não apenas fisicamente, mas emocionalmente, psicologicamente) ao aconselhamento e proteção contra possíveis retaliações. Também poderia começar nas bases, nas escolas onde os

alunos possam se familiarizar com a questão através da arte, esportes e outros exercícios sociais e emocionais, como mindfulness, regulação emocional e pensamento crítico. 13. Aumentar o número de call centers, canais on-line, equipes de segurança, infraestrutura e, o mais importante, realizar grandes campanhas públicas para criar conscientização, quebrar estereótipos e implementar estratégias de combate aos crimes de ódio nos grandes centros urbanos e estados altamente populosos como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. 14. Tornar o estudo sobre crimes de ódio um componente importante do currículo escolar. Isso pode incluir metodologias que permitam aos alunos e professores identificar e analisar criticamente os crimes de ódio e aprender a desenvolver modos de preveni-los. Encorajar os professores a participarem de um treinamento para aprender novas metodologias de educação, como aprendizado social e emocional, e outras maneiras pelas quais a educação pode ser uma ferramenta essencial na promoção de uma cultura de paz⁷⁶.

Sem dúvida alguma, as 14 recomendações são extremamente necessárias, sendo que o ideal seria que elas conseguissem se espalhar no país inteiro, assim como os posts que viralizam na internet, para que as pessoas se conscientizassem muito mais sobre os discursos de ódio.

⁷⁶ BUARQUE, B., CRETTON, M., e outros. **Mapa do Ódio no Brasil Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. Publicado em 2021 por Words Heal the World. p. 66.

4 AS INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES

Neste capítulo serão abordados diferentes entendimentos jurisprudenciais a respeito da liberdade de expressão e discurso de ódio, abrangendo tanto o ordenamento brasileiro, quanto o norte-americano.

As Constituições de ambos os países estudados limitam-se à delimitação de regras gerais sobre o assunto, razão pela qual a análise jurisprudencial a respeito do tema se faz tão importante. É através da jurisprudência que, não apenas se consolidam os entendimentos acerca do assunto, mas efetivamente se formam os entendimentos.

4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NORTE-AMERICANO

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos apresenta proteção à liberdade de expressão da seguinte forma:

o Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças⁷⁷

Dessa forma, existe uma grande discussão acerca da proteção ou não do discurso de ódio na corte norte-americana.

O texto da Primeira Emenda representa uma clara proteção ao direito à liberdade de se expressar e reflete, conseqüentemente, a premissa de que a troca livre de opiniões é a melhor maneira de proporcionar um espaço democrático.

Alan Dershowitz leciona ao tratar da *Bill of Rights*⁷⁸ americana que:

Ao longo da nossa história de democracia constitucional, esforços têm sido feitos periodicamente para justificar restrições da minoria por meio da

⁷⁷ Tradução de: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”
Constitution of United States, First Amendment. Disponível em:
<https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁷⁸ **Bill of Rights** é o nome dado ao conjunto das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, que asseguram liberdades individuais, garantias processuais e limites à atuação do Estado.

influência da maioria. Embora nenhuma das vertentes tenha ganho aceitação universal, o consenso geral foi de que a experiência constitucional - na verdade uma série de experiências em constante mudança - tem funcionado. A experiência tem mostrado que as maiores ameaças à nossa liberdade têm vindo de maiorias passageiras intolerantes aos direitos das minorias [...]. Nossa Bill of Rights tem fornecido proteção não tão perfeita contra esses excessos, mas tem contribuído para a prevenção da tirania popular [...] A Bill of Rights pode ser melhor vista como uma apólice de seguro contra a tirania.⁷⁹

A liberdade de expressão é muito protegida no direito norte-americano. Ela não é apenas encarada como um direito individual e fundamental, e sim como um símbolo da sociedade americana. Meyer-Pflug enfatiza que “No sistema constitucional americano protege-se a liberdade ‘instrumental’ entendida como meio capaz de assegurar o regime democrático e a pluralidade política, evitando assim o surgimento de regimes totalitários”.⁸⁰

Quanto ao discurso de ódio, Anthony Lewis profere:

Os Estados Unidos diferem da maioria das outras sociedades ocidentais no tratamento que dão ao discurso do ódio. Na Alemanha é crime, e um crime grave, exibir a suástica ou qualquer outro símbolo nazista. Em onze países europeus é crime dizer que o Holocausto não aconteceu, que nos anos do nazismo alemães não assassinaram judeus. É assim também no Canadá, e a Suprema Corte canadense decidiu que os que negam o Holocausto podem ser processados e punidos, apesar de a livre expressão ser garantida pela Constituição do país. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda protege o direito de negar o fato do Holocausto.⁸¹

4.1.1 Caso: *Beauharnais vs. Illinois* (1952)

No caso *Beauharnais vs. Illinois*, de 1952:

Fatos do caso: Joseph Beauharnais circulou panfletos solicitando aos funcionários do governo de Chicago que parassem com a invasão, assédio e invasão de brancos e chamassem os brancos a unirem-se contra a violência

⁷⁹ No original: “Throughout our history of constitutional democracy, efforts have been periodically made to justify minority restraints on majority action. Although no single rationale has gained universal acceptance, the general consensus has been that the constitutional experiment – really a series of ever-changing experiments – has worked. Experience has shown that the greatest threats to our liberty have come from transient majorities intolerant of the rights of minorities [...]. Our Bill of Rights has provided less-than-perfect protection against these excesses, but it has contributed to the prevention of popular tyranny. [...] The Bill of Rights can best be viewed as an insurance policy against tyranny”. DERSHOWITZ, Alan. **Rights from Wrongs: A secular theory of the origins of rights**. Nova York: Basic Books, 2005. p. 156-157.

⁸⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 132.

⁸¹ LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana**. Tradução Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011. p. 187-188.

perpetrada pelos afro-americanos. Foi condenado ao abrigo de uma lei estatal que proibia a difamação contra qualquer classe de cidadãos de uma certa raça, cor, credo ou religião, se isso pudesse causar agitação ou uma violação da paz. O Supremo Tribunal de Illinois confirmou a sua condenação. Pergunta: A condenação de Beuharnais ao abrigo do estatuto de Illinois violou o seu direito constitucional à liberdade de expressão ao abrigo da Primeira e da Décima Quarta Emendas? Conclusão: Num parecer de 5-4 autoria do Juiz Felix Frankfurter, o Tribunal concluiu que o discurso de Beuharnais equivalia a calúnia e estava, portanto, para além da protecção constitucional. Citando as tensões raciais da época, o Tribunal caracterizou o discurso de Beuharnais como provocador. A petição consistia em propaganda racial e religiosa extrema que era distribuída ao público e que pretendia ter um forte efeito emocional, pelo que se enquadrava devidamente no âmbito da lei e não estava constitucionalmente protegida. Na sua dissidência, o Juiz Negro (acompanhado pelo Juiz Douglas) argumentou que os indivíduos e não o Estado deveriam determinar o âmbito das questões que são apropriadas para a discussão pública. Os Ministros Reed e Jackson escreveram opiniões dissidentes separadas.⁸²

O Tribunal proibiu declarações que expõem grupos raciais ou religiosos ao desprezo ou ódio, a menos que o discurso comprovasse que as declarações fossem verdade. No entanto, o caso foi tratado pelo Tribunal apenas como uma exceção à Primeira Emenda⁸³.

Segundo Daniel Sarmiento, os discursos de ódio não abarcam a protecção do direito à liberdade de expressão quando se utilizam de insulto racial para ameaçar ou intimidar alguém⁸⁴.

Owen Fiss, docente na Yale Law School desde 1976, ressalta o destaque do entendimento de que a liberdade de expressão deveria sofrer algumas restrições. Essa situação ocorreu quando se pretendeu a supressão do Partido Comunista nos Estados Unidos, sob a justificativa da necessidade de inviabilizar a propagação do stalinismo⁸⁵.

⁸² OYEZ (Estados Unidos da América). **Beuharnais v. Illinois**. 1952. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/343us250>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁸³ SARMENTO, D. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁸⁴ SARMENTO, D. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁸⁵ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e Prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

4.1.2 Caso: Brandenburg vs. Ohio (1969)

O maior perigo referente ao discurso do ódio, não é a persuasão do discurso a outros membros da sociedade, e sim a imposição autoritária de ideias preconceituosas com o propósito de oprimir grupos minoritários.⁸⁶

No caso Brandenburg vs Ohio em 1969:

Fatos do caso: Brandenburg, um líder da Ku Klux Klan, fez um discurso em um comício da Klan e mais tarde foi condenado por uma lei de sindicalismo criminal de Ohio. A lei tornou ilegal a defesa de "crime, sabotagem, violência ou métodos ilegais de terrorismo como meio de realizar uma reforma industrial ou política", bem como reunir "qualquer sociedade, grupo ou reunião de pessoas formadas para ensinar ou defender as doutrinas do sindicalismo criminoso. Pergunta: A lei do sindicalismo criminal de Ohio, que proíbe o discurso público que defende várias atividades ilegais, violou o direito de Brandenburg à liberdade de expressão protegido pela Primeira e Décima Quarta Emendas? Conclusão: A opinião do Tribunal Per Curiam considerou que a lei de Ohio violava o direito de Brandenburg à liberdade de expressão. O Tribunal usou um teste duplo para avaliar atos de fala: (1) a fala pode ser proibida se for "direcionada a incitar ou produzir ação ilegal iminente" e (2) é "provável que incite ou produza tal ação". O ato do sindicalismo criminoso tornou ilegal a defesa e o ensino de doutrinas, ao mesmo tempo em que ignorou se essa defesa e o ensino realmente incitariam uma ação ilegal iminente. O fracasso em fazer essa distinção tornou a lei excessivamente ampla e em violação da Constituição.⁸⁷



Figura 6: Decisão do parecer Brandenburg per curiam

⁸⁶ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e Prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁸⁷ OYEZ (Estados Unidos da América). **Brandenburg vs. Ohio**. 1969. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Um indivíduo líder da Ku Klux Klan⁸⁸ foi condenado pela Suprema Corte de Ohio por fazer apologia ao crime, defender a violência e os métodos de terrorismo como meio de empreender reforma política e industrial⁸⁹.

Em uma reunião filmada por um jornalista convidado havia ainda o pronunciamento de palavras de ordem valorizando brancos e depreciando negros e judeus. Essa decisão foi revertida pela Suprema Corte estadunidense, na qual os juízes Black e Douglas entenderam que a doutrina do perigo claro e eminente de dano não deveria ser levada em conta em tempos de paz, na interpretação da primeira emenda da Constituição. A Corte constatou, ainda, a falta de evidência do incitamento, porque a Ku Klux Klan defendeu ideias abstratas e com convicção, não tendo o governo o poder de invadir o espaço da crença⁹⁰.

Portanto, o caso de *Brandenburg vs. Ohio* é uma das maiores referências sobre a temática no ordenamento jurídico norte-americano, constituindo os parâmetros que foram estabelecidos pela Suprema Corte para delimitar quando um discurso pode ser punido e quando está protegido pela Primeira Emenda são utilizados até os dias atuais nas decisões de questões envolvendo a liberdade de expressão, 52 anos depois do fato ocorrido.

4.1.3 Caso: R.A.V. vs City of Saint Paul (1992)

No Caso *R.A.V. vs City of Saint Paul*:

Fatos do caso: Vários adolescentes teriam queimado uma cruz malfeita no gramado de uma família negra. A polícia acusou um dos adolescentes de acordo com uma lei criminal local motivada por preconceitos que proíbe a exibição de um símbolo que "desperte raiva, alarme ou ressentimento em outras pessoas com base em raça, cor, credo, religião ou gênero." O tribunal rejeitou esta acusação. A suprema corte estadual reverteu. RAV apelou para a Suprema Corte dos Estados Unidos. Pergunta: O decreto é excessivamente amplo e inadmissivelmente baseado em conteúdo em violação da cláusula

⁸⁸ "A Ku Klux Klan é uma organização terrorista que surgiu nos Estados Unidos, no século XIX, e ficou marcada por ser a maior organização do tipo na história desse país. É conhecida por utilizar uma roupa macabra e por promover atos de violência contra negros, judeus, católicos etc. No contexto em que foi criada, essa organização perseguia negros libertos e pessoas que apoiavam a concessão de maiores direitos aos negros no sul dos Estados Unidos. Chegou a contar com quatro milhões de membros em meados da década de 1920." **Ku Klux Klan**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/ku-klux-klan.htm> Acesso em: 06 abr. 2021

⁸⁹ FREITAS. R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁹⁰ FREITAS. R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

de liberdade de expressão da Primeira Emenda? Conclusão: Sim. Em uma votação de 9 a 0, os juízes consideraram o decreto inválido de cara porque "ele proíbe o discurso permitido apenas com base nos assuntos aos quais o discurso se dirige". A Primeira Emenda impede o governo de punir o discurso e a conduta expressiva porque desaprova as ideias expressas. Segundo a lei, por exemplo, pode-se segurar uma placa declarando que todos os anti-semitas são bastardos, mas não que todos os judeus são bastardos. O governo não tem autoridade "para licenciar um lado do debate para lutar no estilo livre, enquanto exige que o outro siga as regras do Marquês de Queensbury".⁹¹



Figura 7: Decisão Unânime para opinião da maioria Rav por Antonin Scalia

No caso *R.A.V. vs City of Saint Paul*, em 1992 ocorreu outra decisão que protegeu o discurso de ódio, no Estado do Minnesota, em que alguns menores foram presos por invadir o quintal de uma família afrodescendente e atear fogo a uma cruz. A Suprema Corte de Minnesota, com base em legislação estadual, que tipificava crimes motivados por preconceito, entendeu que tal ato consistia em clara demonstração de depreciação em razão de raça e proferiu a condenação, que foi revertida pela Corte.⁹²

De acordo com Freitas (2013):

a Suprema Corte estadunidense reverteu essa decisão considerando, inclusive, inconstitucional a Lei do Estado de Minnesota, porque ela estabelecia restrições para preconceito, envolvendo raça, cor, credo religioso, etc.; proibindo palavras de ordem que contivessem o discurso do ódio. Argumentou ainda que o governo não pode regular categorias de discurso com base em hostilidades ou favoritismos. Essas manifestações

⁹¹ OYEZ (Estados Unidos da América). **R.A.V. versus City of Saint Paul**. 1992. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1991/90-7675>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁹² OYEZ (Estados Unidos da América). **R.A.V. versus City of Saint Paul**. 1992. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1991/90-7675>. Acesso em: 06 abr. 2021.

estariam protegidas pela Liberdade de Expressão e pela *First Amendment* da Constituição estadunidense⁹³.

Nos países da União Europeia, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, observa-se preocupação clara com a regulação da liberdade de expressão e a repercussão do discurso do ódio. Há campanhas específicas, tendo como alvo os jovens, com a finalidade de impor limites à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais.⁹⁴

Não há dúvidas de que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, mas convive com o princípio da dignidade humana a lhe impor limites. Utilizando a Alemanha como referência, vez que foi o principal alvo de um dos mais marcantes discursos de ódio da história, ressalta-se que o princípio da dignidade humana tem valor máximo de hierarquia do seu ordenamento jurídico, estando consagrado no artigo 1º da Lei Fundamental, Constituição promulgada no segundo pós-guerra conhecida como a Lei Fundamental de Bonn^{95, 96}

Portanto, sempre que há caso de violação de um direito constitucional, a solução se dá através da regra da proporcionalidade, com base em uma análise multinível. É possível concluir, então, que o discurso do ódio tende a ser rejeitado pelo modelo alemão de abordagem. Entretanto, vale ressaltar que a liberdade de expressão sempre será tutelada como um direito fundamental.⁹⁷

⁹³ FREITAS, R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁹⁴ FREITAS, R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁹⁵ "No dia 23 de maio de 1949, foi promulgada a "magna carta da vida pública alemã". Um "provisório" que acabou se tornando a Constituição permanente, um modelo de transição do autoritarismo à democracia." BECKER, B. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental, a Constituição da Alemanha**. Disponível em: <https://p.dw.com/p/HvTf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁹⁶ SILVEIRA, R. M. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

⁹⁷ FREITAS, R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013 Disponível: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

4.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

No Brasil, a proteção à liberdade de expressão é assegurada por meio da Constituição de 1988, mais especificamente no artigo 5º incisos IV e IX, e no artigo 220.

O artigo 5º, inciso IV, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;⁹⁸

Portanto, entende-se que as pessoas são livres para manifestar seus próprios pensamentos e opiniões, porém, ao se pronunciar, as pessoas não devem usar o anonimato. Pois da mesma forma que há o direito de se expressar, a pessoa que foi mencionada também é assegurada para exercer seu direito de resposta ou buscar reparação civil em caso de dano.

A pessoa possui o direito de se manifestar, porém deve exercê-lo com responsabilidade. Isso porque, caso a intimidade de outra pessoa seja desrespeitada ou ofendida, e ela vier a se sentir prejudicada, terá total direito de ingressar com uma ação de reparação dos danos causados.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;⁹⁹

E, por fim, o artigo 220, também da Lei Maior brasileira dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto

⁹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.¹⁰⁰

Para João dos Passos, o direito à liberdade de expressão é compreendido como o “direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador de mensagens (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)”¹⁰¹. Ou seja, nada mais é que uma garantia assegurada constitucionalmente tanto na esfera dos direitos individuais, como dos direitos fundamentais.

Como retratado no segundo capítulo, o discurso de ódio ainda não possui uma lei específica que o proíba ou condene. A esse respeito, retrata Meyer-Pflug que:

O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexistiu no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio.¹⁰²

Atualmente, a única lei que abrange alguns tópicos do discurso de ódio é a Lei 7.716/89, já citada anteriormente, conhecida como Lei do Racismo.

Carreirão acrescenta informações importantes referente a lei:

É interessante perceber que a lei não incrimina o preconceito racial por si só, mas sim atitudes provenientes deste preconceito, como a impedir o acesso

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁰¹ MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 27.

¹⁰² MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 198.

de alguém a algum estabelecimento por conta da raça ou a incitação de ódio contra determinada raça. Deste modo, o sistema brasileiro se aproxima muito mais do sistema norte-americano, na medida em que não pune a ideia racista, mas suas consequências.¹⁰³

Para Meyer-Pflug, a solução do discurso de ódio no Brasil possui um sistema próprio que é adequado à realidade brasileira, não sendo tão semelhante ao sistema norte-americano ou sistema europeu.

Todavia, parece que a solução não reside na adoção de nenhum dos dois sistemas de forma pura. É necessária a opção por uma posição intermediária ou alternativa, que se mostre adequada à realidade cultural e histórica brasileira, bem como se apresente em harmonia com os princípios constantes da Constituição de 1988. A tradição pátria sempre foi no sentido de privilegiar a liberdade, a democracia, o pluralismo e a dignidade da pessoa humana e foram esses os valores amplamente prestigiados pela Constituição de 1988. [...] Nesse particular, a simples proibição do discurso do ódio não parece se coadunar com os valores vigentes no sistema jurídico brasileiro, nem tem se mostrado uma solução eficaz ao problema, de igual modo resolver a questão com a mera permissão desse discurso também não se mostra, a princípio, compatível.¹⁰⁴

É por conta dessa ausência de uma lei específica sobre o discurso de ódio, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao caso de Sigfried Ellwanger Castan, abordado no capítulo 1 deste trabalho, sobre o HC 82.424/RS possui uma importância tão grande para a jurisprudência brasileira. Foi a partir dessa decisão que houve uma delimitação entre liberdade de expressão e discurso de ódio no direito brasileiro, e até hoje é o entendimento que prevalece no país.

No referente caso, o Ministro Marco Aurélio utilizou de alguns entendimentos norte-americanos a respeito do tema, entendendo que a liberdade de expressão deve ser protegida quanto ao seu caráter instrumental, uma vez que ela funciona como uma proteção democrática da preservação da soberania popular.¹⁰⁵

Meyer-Pflug acrescenta:

Consoante posição dos ministros vencidos a liberdade de expressão constitui-se em um instrumento valioso na busca de uma sociedade livre e democrática, na exata medida em que pressupõe um debate franco e aberto,

¹⁰³ CARREIRÃO, B. O. **A liberdade de expressão e o politicamente correto**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito. p. 56.

¹⁰⁴ MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 200.

¹⁰⁵ Voto do Min. Marco Aurélio in: MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

é dizer, a coexistência de uma diversidade de opiniões e ideias. [...] Para os ministros vencidos possíveis restrições à liberdade de expressão devem ocorrer apenas nos casos concretos em que reste comprovado que a opinião exarada seja exageradamente discriminatória, fisicamente contundente e que seja capaz de expor pessoas a situações de risco iminente. As limitações à liberdade de expressão não podem se basear em regras gerais ou meras suposições.¹⁰⁶

Paullina Luise Bochi complementa sobre o assunto:

Infere-se, assim, que os ministros entendem que a liberdade de expressão protege o questionamento de fatos históricos e a manifestação de opiniões a respeito deles, ainda que diverjam da opinião da maioria, sendo vedada sua manifestação apenas se dela puder decorrer ações concretas de racismo; o que em muito se aproxima do entendimento norte-americano.¹⁰⁷

E ainda acrescenta:

Isto posto, constata-se que, ainda que na teoria o sistema norte-americano e o sistema brasileiro possam se assemelhar no que tange à liberdade de expressão, a jurisprudência dos dois países toma posições quase que opostas. Nos Estados Unidos, com a decisão do caso *Brandenburg v. Ohio*, consolidou-se uma posição no sentido de elastecer ao máximo a proteção do discurso, fazendo a liberdade de expressão prevalecer em quase todos os casos em que ela seja posta em xeque. A jurisprudência brasileira, por seu turno, com a decisão do *habeas corpus* 82.424/RS, firmou uma posição de restrição um pouco maior à liberdade de expressão, estabelecendo limites morais e jurídicos para o seu exercício.¹⁰⁸

Em suma, para finalizar este capítulo, a reflexão de João dos Passos em relação a tolerância e liberdade de expressão é extremamente contundente: “Se os direitos de expressão das minorias e dos dissidentes são assegurados, a mensagem endereçada é a de que o respeito à diversidade de pensamento é uma virtude que as pessoas devem praticar”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 210.

¹⁰⁷ BOCHI, P. L. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito. p. 52.

¹⁰⁸ BOCHI, P. L. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito. p. 54.

¹⁰⁹ MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 67.

5 CONCLUSÃO

Ao longo de todo o trabalho foi possível verificar que o discurso do ódio se caracteriza como um tema polêmico na medida em que testa os limites da liberdade de expressão, até onde a expressão está protegida, e quando ela passa a ferir outros direitos.

Por se tratar de um discurso agressivo e incitador, que possui o objetivo de depreciar, humilhar e menosprezar um determinado grupo social, normalmente as minorias, a análise do tema sob a ótica da liberdade de expressão é necessária. Porém, outros princípios e direitos também são levados em conta, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a liberdade de expressão cumpre um papel central. Muitas vezes as pessoas abusam desse direito e acabam ferindo direitos fundamentais de outros, em especial à dignidade da pessoa humana, ao realizar um discurso que promove o ódio.

Essa separação entre o exercício regular de um direito fundamental e o momento em que esse direito se torna abusivo, é tênue. É preciso saber identificar quando um discurso proferido está ofendendo a dignidade do outro.

Dessa forma, toda vez que as ideias e manifestações do pensamento são difundidas com o intuito deliberado de inferiorizar o outro, desqualificando suas características pessoais e negando sua humanidade, em afronta à dignidade humana, esse exercício é abusivo e não merece ser tutelado pelo direito, vez que a conduta abusiva é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto no desenvolvimento do presente trabalho.

Por este motivo o HC 82.424/RS possui tamanha relevância no Brasil para o tema, pois é o maior exemplo jurisprudencial nacional referente ao discurso de ódio. No entanto, as tarefas designadas aos juízes em matéria de direitos fundamentais, como liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, ainda serão, com frequência, delicadas e desafiadoras, envolvendo a necessidade de se balancear diferentes bens e valores, analisando minuciosamente quando essa manifestação de

pensamento passa a se tornar um discurso de ódio, e o mais importante de tudo, como combatê-lo da melhor maneira possível.

É por isso que projetos como o *Words Heal the World* e o Mapa do Ódio possuem tamanha relevância para o mundo, e principalmente para o Brasil. Poder quantificar os crimes de ódio e compartilhar as informações com o maior número de pessoas possível é o melhor caminho para o combate ao discurso de ódio, podendo assim, conscientizar a população, criar diversas medidas de segurança que protejam as minorias e punir aqueles que cometem os crimes.

Esse debate acerca dos limites entre a liberdade de expressão e do discurso de ódio é extremamente relevante tanto no mundo virtual quanto físico, e precisa ganhar mais espaço nas ciências jurídicas brasileiras, tendo em vista que é um problema cada vez mais frequente, sendo notado todos os dias em diferentes meios de comunicação.

Pudemos observar que no ordenamento jurídico norte-americano a liberdade de expressão é extremamente protegida, vista como um direito individual e fundamental. O *Bill of Rights*, nome dado ao conjunto das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, asseguram liberdades individuais, garantias processuais e limites à atuação do Estado. A Primeira Emenda da Constituição norte-americana já deixa clara como a liberdade de se expressar é vista praticamente como um símbolo americano.

Já no Brasil, um pouco diferente do que ocorre nos Estados Unidos, que possuem ampla proteção à liberdade de expressão, o ordenamento jurídico pátrio está caminhando aos poucos para uma regulamentação do abuso do direito à liberdade de expressão.

Fato é que os discursos de ódio precisam ser identificados e combatidos, visto que um Estado democrático de direito precisa viabilizar a convivência entre os diferentes, possibilitando uma verdadeira pluralidade. Portanto, espera-se que daqui alguns anos já exista uma lei específica para o discurso de ódio, e que ela ajude a proteger todos aqueles que sentirem sua integridade física e moral ferida pelas palavras intolerantes de outrem.

Como já lecionava com tamanha sabedoria, Nelson Mandela:

Ninguém nasce odiando outra pessoa por conta da cor da sua pele, ou de onde ela veio, ou pela sua religião. As pessoas precisam aprender a odiar, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto”¹¹⁰

¹¹⁰ Texto original: ““No one is born hating another person because of the color of his skin, or his background, or his religion. People must learn to hate, and if they can learn to hate, they can be taught to love, for love comes more naturally to the human heart than its opposite”. MANDELA, N., **Long Walk to Freedom**, 1995.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

Antissionismo in **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa** [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2021. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/antissionismo>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Arquivos de fotos do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. 1942. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism> . Acesso em: 19 mar. 2021.

ARTIGO 19. 1987. Disponível em: <https://artigo19.org/sobre/> . Acesso em: 03 abr. 2021.

BARIFOUSE, Rafael. BBC News: **STF aprova a criminalização da homofobia**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECKER, Birgit. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental, a Constituição da Alemanha**. Disponível em: <https://p.dw.com/p/HvTf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Berlim, Alemanha. 1933 **Arquivos de fotos do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/photo/sa-men-with-banners-during-the-anti-jewish-boycott?parent=pt-br%2F3225>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BIGAS, Jhonata. **Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan**. Liberdade de expressão vs. Liberdade de crença. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOCHI, Paulina Luise. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito.

BRASIL, Agência. **Brasileira recebe prêmio internacional por combate ao discurso de ódio**. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasileira-recebe-premio-internacional-por-combate-ao-discurso-de-odio/>. Acesso em: 11 mar. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1997). **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **O que é COVID-19?** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130. Brasília, DF, 06 de novembro de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ai- Agr nº 705.630. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello, 18 de junho de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82424, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq nº 3590. Relator: Luís Roberto Barroso. DF, 12 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2014.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007, p. 118. Acesso em: 04 abr. 2021

BUARQUE, Beatriz, CRETTON, Marcio e outros. **Mapa do Ódio no Brasil: Percepções e Recomendações para Políticas Públicas**. 2021. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021

CABRAL. Hideliza Lacerda Tinoco. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx. Acesso em: 26 mar. 2021.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **A liberdade de expressão e o politicamente correto**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito.

Cornell Law Scholl. **R. A. V. v. City of Saint Paul**, Minnesota, 505 U.S. 377 (1992). Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/90-7675.ZS.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Por que o sursis é um benefício subsidiário?** In. Curso Intensivo II da Rede de Ensino LFG Professor Rogério Sanches. 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2599525/por-que-o-sursis-e-um-beneficio-subsiario-denise-cristina-mantovani-cera#:~:text=O%20sursis%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio%20subsidi%C3%A1rio%2C%20pois%20o%20artigo%2077,por%20penas%20restritivas%20de%20direitos>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CUSTÓDIO, Roberto. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DAHMANN, Klaus. 2005. **Onde negar o Holocausto é crime**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-negar-o-holocausto-%C3%A9-crime/a-1833815>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DERSHOWITZ, Alan. **Rights from Wrongs: A secular theory of the origins of rights**. Nova York: Basic Books, 2005.

DIAS, Adriana Abreu Magalhaes. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**. Campinas, SP, 2007, p.39. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dezembro2013/sociologia_artigos/dias_dissertacao.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constitution of United States: First Amendment**. 1787. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FERNANDES, Cláudio. **Nazismo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/nazismo.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e Prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de Matheus Felipe Castro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013 Disponível: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). **Artigo 19º: Todo ser humano tem direito à liberdade de expressão e opinião**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opiniao-1>. Acesso em: 17 mar. 2021.

HALL, Evelyn Beatrice. **Amigos de Voltaire**. 1906. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTlyMA/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

HIGA, Carlos. **Holocausto**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/holocausto.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

IZIDORO, Taynara. **O caso Ellwanger**. Disponível em: <https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger> . Acesso em: 20 mar. 2021.

LAFER, Celso. **O caso Ellwanger**. Folha de São Paulo. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0305200410.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana. Tradução Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MANDELA, Nelson, **Long Walk to Freedom**, 1995.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUSEU MEMORIAL DO HOLOCAUSTO DOS ESTADOS UNIDOS. **Introdução ao Holocausto**. Enciclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 126. Acesso em: 24 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme. Gen Jurídico: **Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil**. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/22/crimes-de-odio-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

NUNES, Nilson. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**, 2010, Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/#_ftn14. Acesso em: 24 mar. 2021.

O CONSELHO DA EUROPA, 1949. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values>. Acesso em: 03 abr. 2021.

OPOVO, “**A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição.**” Marco Feliciano. 2013. Reprodução: *Twitter*. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2013/05/feliciano-defende-projeto-de-cura-gay-no-twitter.html>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

OYEZ (Estados Unidos da América). **Brandenburg vs. Ohio**. 1969. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em: 06 abr. 2021.

OYEZ (Estados Unidos da América). **Beauharnais v. Illinois**. 1952. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/343us250>. Acesso em: 05 abr. 2021.

OYEZ (Estados Unidos da América). **R.A.V. versus City of Saint Paul**. 1992. Tradução da autora. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1991/90-7675>. Acesso em: 06 abr. 2021.

PAREKH, Bhikhu. **Is there a case for Banning Hate Speech?** In: The content and context of hate speech: rethinking regulation and responses. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

RABELO, Grazielle. 2009. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20proporcionalidade%20integra,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20interesses%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 11. mar. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (Brasil). **Leia a tese definida pelo STF no caso de criminalização da homofobia**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/leia-tese-definida-stf-criminalizacao-homofobia>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 9^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Daniel Neves da. **Ku Klux Klan**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/ku-klux-klan.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010,.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. Disponível: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

STEFFEN, C; WAINBERG, J.A. **Rastreamento e Caracterização de Movimentos de Ódio na Internet em Português** apud MOREIRA, V. L.; BASTOS, G. G.; ROMÃO, L. M. S. Discurso Homofóbico em Blogs: tessituras da violência e(m) Rede. Acesso em: 05 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TÔRRES, Fernanda. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Número 200 out./dez 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

WALDRON, Jeremy. Reviewed by Brian Leiter, University of Chicago. **In: The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012. Disponível em: <https://ndpr.nd.edu/news/32077-the-harm-in-hate-speech/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

WORDS HEAL THE WORLD. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/mission/>. Acesso em: 05 abr. 2021.